

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI N° 00185/2024

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2. Em resposta, o órgão informou a impossibilidade de atendimento, pois o sistema não possui um campo específico para golpes relacionados a cassinos online, como o Fortune Tiger (Jogo do Tigrinho), e solicitou-se que o requerente formulasse um novo pedido especificando a natureza da informação, conforme a legislação penal vigente, uma vez que a informação não está sistematizada. Em recurso hierárquico, o interessado insistiu, alegando: “Em material divulgado no site da SSP-SP, há contagem de mais de 500 BOs categorizados contragolpes do jogo do Tigrinho.” Diante do silêncio do órgão, o solicitante apresentou o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do art. 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

3. Em diligência realizada pela CODUSP, o órgão prestou os seguintes esclarecimentos nos termos:

“ (...) esclarece que consoante informações prestadas pelo Exmo. Sr. Delegado de Polícia Titular da 3ª Delegacia da Divisão de Investigações Gerais - DIG, responsável por apurações levadas a efeito no âmbito do Departamento de influenciadores digitais que fazem a divulgação do "Jogo do Tigrinho" e programas similares, o número de registros mencionado na matéria foi obtido com pesquisa preliminar realizada em sistema policial (Sistema Analítico), de ocorrências tendo como parâmetro a menção ao vocábulo que remete ao jogo. Destacou, ainda, que tramitam perante a citada Unidade Policial 10 (dez) inquéritos policiais referentes ao "Jogo do Tigrinho", investigações sob sigilo judicial, motivo pelo qual dados relacionados a tais registros não podem ser divulgados em virtude do contido na Lei nº 12.527/2011 que prevê hipóteses de restrição de acesso à informação, incluindo especificamente no inciso VIII do art. 23, informações que possam "comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações", hipótese que abarca os dados dos Boletins de Ocorrência mencionados, cuja divulgação pode afetar investigações em curso não só neste Departamento, mas também eventualmente em curso em outros Departamentos da Polícia Civil. Em relação à inovação do pedido realizado na fase recursal, relativo ao "detalhamento, como já disponível no site de transparência para outros crimes: data do registro do BO, gênero e idade do denunciante e município de circunscrição referente aos mais de 500 BOs categorizados contra golpes do jogo do Tigrinho divulgados em material publicado no site da SSP-SP" importa destacar que a fase recursal não se destina a inovações ou ampliações do pedido, o que deve ser objeto de nova solicitação, não obstante, vale destacar que, como informado pelo Departamento competente, a pesquisa nos termos solicitados não é sistematizada pela Polícia Civil, e sua realização comprometeria significativamente a realização das atividades rotineiras da Instituição, demandando equipes específicas para a análise pormenorizada das ocorrências e tratamento de dados a elas relativos. Nestes termos, aplica-se a exceção prevista no art. 5º, §1º, item 2, do Decreto Estadual nº 68.155, de 9 de dezembro de 2023, que dispõe que não serão atendidos pedidos de informação "desproporcionais ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação, cujo atendimento cause impacto significativo à atividade da unidade."

4. Em análise do caso concreto, verifica-se que o órgão, durante a fase de instrução recursal, justificou a impossibilidade de atendimento à solicitação nos seguintes termos: (i) informou que existem investigações em andamento sobre influenciadores digitais que promovem o “Jogo do Tigrinho” e programas similares; (ii) esclareceu que o número de registros mencionado na matéria foi obtido por meio de pesquisa preliminar com a menção ao vocábulo relacionado ao jogo; (iii) destacou que tramitam inquéritos sob sigilo judicial sobre cassinos online, cuja divulgação pode prejudicar investigações em curso; (iv) reiterou a resposta inicial, fundamentando-se no art. 5º, §1º, item 2, do Decreto Estadual nº 68.155, de 9 de dezembro de 2023.

5. Nesse sentido, é pertinente informar que o inciso II do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), não exige dos órgãos públicos a realização de trabalhos que impactem significativamente suas atividades, desde que devidamente justificado. Deve-se sempre adotar a alternativa menos restritiva, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 68.155/2023. No caso em questão, observa-se a impossibilidade de atendimento devido a trabalhos adicionais e informações que podem prejudicar o curso das investigações.

6. Assim, tendo em vista que o órgão apresentou as razões de fato e de direito para a negativa de acesso às informações, nego provimento com fundamento no artigo 11, § 1º, II, da Lei nº 12.527/2011 e no artigo 5º, §§ 1º, 2º e 14, II, do Decreto nº 68.155/2023.

7. Por fim, oportuno ainda esclarecer que o recurso de 2ª instância foi impetrado em 24/07/2024 e que a presente decisão foi analisada, assinada e publicada dentro do prazo de 30 dias estabelecido no § 1º do artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023, descrito a seguir:

“Artigo 20 - Negado o acesso à informação pelos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, o interessado poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, à Controladoria Geral do Estado, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias, caso a Controladoria Geral do Estado determine a realização de diligências para que o órgão ou entidade preste esclarecimentos sobre:

- 1. a negativa de acesso à informação não classificada em grau de sigilo;*
- 2. a não indicação da autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido o pedido de acesso ou desclassificação;*
- 3. a decisão de negativa de acesso à informação, total ou parcialmente classificada em grau de sigilo;*
- 4. a não observância dos procedimentos de classificação em grau de sigilo estabelecidos neste decreto;*
- 5. o descumprimento de prazos ou outros procedimentos previstos neste decreto.*

§ 2º - Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria Geral do Estado dará ciência da decisão ao órgão ou entidade para que dê cumprimento ao disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste decreto.

8. Tal esclarecimento mostra-se relevante, uma vez que, durante o prazo regulamentar de instrução, a plataforma possibilitou ao requerente formular recurso à Comissão Estadual de Acesso à Informação, instância subsequente, ainda que ausente o pressuposto da negativa de acesso por parte da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 68.155/2023, sendo adotadas as medidas por parte desta Controladoria para saneamento da questão, de forma tempestiva e em estrita observância ao disposto no aludido decreto regulamentador da Lei de Acesso à Informação no Estado de São Paulo, sendo, inclusive, reaberto o prazo de interposição de recurso à 3ª instância recursal, se assim desejar o requerente.

9. Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Selecionar

Não Provimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione



Status da Decisão

